



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.000083/2005-69  
**Recurso n°** 169.903 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.491 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTE INCAPACITADO FÍSICA OU MENTALMENTE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO.**

É de se admitir a dedução do imposto de renda relativa à dependente incapacitada mentalmente para o trabalho, quando o contribuinte comprova, por meio de atestado médico, que a patologia acometida pela dependente a impede de trabalhar.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual do interessado, referente ao exercício de 2004, de saldo de imposto a pagar de R\$442,76 para saldo de imposto a pagar de R\$1.142,35.

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de dependentes.

Em sua impugnação, o contribuinte contestou a referida glosa, conforme documentos juntados aos autos.

A 3ª Turma da DRJ/RJ2/RJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 22/24, para considerar comprovada a relação de dependência de sua esposa, Maria Joconda Todaro da Silva, mantendo-se a glosa da dependente Maria Cristina Todaro da Silva, sua filha, uma vez que não restou comprovado que ela estava incapacitada física ou mentalmente para o trabalho no ano-calendário 2003.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 24/07/2008 (AR, fl. 28), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 29, em 01/08/2008. Em sua defesa, alega que a filha não exerce sua profissão por total impossibilidade psíquica, conforme atestado médico que ora apresenta, pretendendo assim seja restabelecida a correspondente dedução de dependente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à glosa efetuada pela autoridade fiscal relativa à dedução da dependente Maria Cristina Todaro da Silva.

A decisão recorrida não admitiu, como dependente do contribuinte, a sua filha Maria Cristina Todaro da Silva, nascida em 29/01/1964 (documento de fls. 16), pois não restou comprovado que ela estava incapacitada física ou mentalmente para o trabalho no ano-calendário 2003, ressaltando que o atestado apresentado, à fl. 18, foi feito em folha simples e está datado de 08/06/2006.

Em sede de recurso, o interessado apresenta, à fl. 30, o atestado emitido, em 28/07/2008, pela psiquiatra Dra. Ana Cristina Rizzato, de que Maria Cristina Todaro da Silva está sob seus cuidados desde 22/09/1999, por apresentar CID10 F20.5 (Esquizofrenia residual), sendo incapaz de exercer atividades laborativas.

Processo nº 10730.000083/2005-69  
Acórdão n.º 2801-02.491

S2-TE01  
Fl. 34

Assim, entendo que o recorrente logrou êxito em demonstrar a incapacidade mental para o trabalho da filha Maria Cristina Todaro da Silva, na forma do inciso III do art.35, da Lei nº 9.250/1995.

Portanto, considerando que o contribuinte comprovou por meio de atestado médico, que a patologia acometida pela dependente a impede de trabalhar, é de se admitir a dedução do imposto de renda relativa à referida dependente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin